

O MINISTÉRIO PÚBLICO E A COMUNIDADE LGBT NO CÁRCERE

Monica Sofia Pinto Henriques da Silva

*Anteriormente
Não há lei
Nada define
O meu amor
Analogias
Costumes
Princípios gerais do direito
Se calam
Vacilam
Titubeiam
Nada podem fazer
Sanção não*

Diedra Roiz

INTRODUÇÃO

O Ministério Público é instituição permanente, voltada para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dispostos no artigo 127, da Constituição da República de 1988.

Partindo da hipótese de que cabe ao Ministério Público, em razão destas atribuições constitucionais, participar da consecução dos objetivos republicanos previstos no artigo 3º da Constituição de 88, para fins de um real Estado Democrático, reflete-se acerca de qual seria o papel da instituição na defesa de direitos da comunidade LGBT¹, entendida como parcela estigmatizada da sociedade brasileira, em especial quando em privação de liberdade por conflito com a lei.

Por meio de um levantamento bibliográfico, legislativo e documental, analisando as normativas internacionais e nacionais, estabelece-se a posição atual do Ministério Público enquanto garantidor de direitos fundamentais e, ainda, de agente de transformação social, apto a construir uma sociedade não discriminatória.

¹ LGBT - Denominação utilizada neste artigo para identificar lésbicas, homossexuais, bissexuais, travestis e transexuais por ser a mais utilizada nos trabalhos pesquisados para a realização deste artigo e também por ser o modo como a comunidade se exterioriza politicamente.

Uma breve análise da situação atual das pessoas LGBT na sociedade brasileira e do impacto da identidade de gênero ou orientação afetivo-sexual quando inseridas no sistema prisional é feita, questionando-se sobre a ocorrência de violação de direitos humanos.

A possibilidade e a relevância da atuação do Ministério Público frente a esta parcela da comunidade, tornando realmente efetivas as suas atribuições constitucionais e contribuindo para o alcance de uma sociedade mais justa e sem discriminações, é avaliada neste trabalho como essencial em um Estado Democrático de Direito.

O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE NÃO DISCRIMINATÓRIA

A ligação entre o poder e o direito que, ao longo da história, foi muitas vezes utilizada para reforçar injustiças e desigualdades, nos é lembrada por Foucault como forma de exercer a violência.²

A reflexão acerca deste liame que autorizou no Brasil violações contra determinados grupos excluídos de direitos já garantidos para a maior parcela da população nos leva ao fato de que a Constituição da República de 1988 inaugurou, ao menos simbolicamente, um novo tempo no país.

Alinhada às normativas internacionais de direitos humanos, a CF/88 determinou a responsabilidade de todos os brasileiros na construção de um verdadeiro Estado Democrático de Direito, calcado na dignidade da pessoa humana, fraterno e igualitário, preconizando, para tanto, o respeito à liberdade e ao pluralismo e o necessário combate a discriminações de qualquer natureza. Tais princípios embasarão todo o sistema jurídico brasileiro:

O valor da dignidade humana – ineditamente elevado a princípio fundamental da Carta, nos termos do artigo 1º, III – impõe-se como núcleo básico e informador do ordenamento jurídico brasileiro, como critério e

parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional instaurado em 1988. A dignidade humana e os direitos fundamentais vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro³. (PIOVESAN, 2016)

Os princípios da igualdade, liberdade e dignidade de todas as pessoas e o comando de um agir fraterno entre elas, colhidos da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, bem como as orientações

do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (que juntos formam a chamada Carta Internacional de Direitos Humanos) estão inseridos como basilares na Constituição de 1988 e, por consequência, em todo o nosso sistema legal.⁴

Tais princípios passam a ser, portanto, ferramentas para que o direito seja utilizado na formação de uma sociedade mais justa e não discriminatória, ou, nos dizeres de Moreira, deixar de ser “*instrumento de preservação de desigualdades para ser mecanismo de emancipação*”.⁵

Neste cenário, o Ministério Público foi previsto como instituição essencial, à qual se atribuiu a tarefa de zelar pela democracia e, ainda, de contribuir para o alcance dos objetivos constitucionais, conforme se conclui da interpretação da Constituição de 1988. O artigo 127 da Constituição Federal, de fato, reveste o Ministério Público de um caráter de permanência e essencialidade à função jurisdicional do Estado e à efetivação do regime democrático. Não há, no entanto, como se falar em Estado Democrático de Direito sem que os objetivos republicanos sejam arduamente buscados (artigo

3 PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 69.

4 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal de Direitos Humanos. Disponível em <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 14 jan. 2018.

5 MOREIRA, Adilson José. Cidadania Sexual: estratégias para ações inclusivas. Belo Horizonte: Arraes Editora, 2017, p. 07.

2 FOUCAULT, MICHEL. História da Sexualidade 1: a vontade de saber. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2017, p. 96/97.

3º, da CR/88), conforme ensinamentos de BUSATO, ao ressaltar a estreita ligação entre a instituição, democracia e não discriminação:

Além disso, o Ministério Público foi dotado de um claro espírito democrático, na medida em que entendemos democracia como uma expressão de governo que respeita os interesses dos grupos sociais oprimidos⁶. (BUSATO, 2016)

Tem o Ministério Público, portanto, na atualidade, indiscutível papel de agente de transformação social, capacitado a desconstruir uma sociedade que se revelou historicamente segregadora, papel este que foi se fortalecendo com a evolução institucional ocorrida no processo de redemocratização brasileiro. Importante a doutrina de Goulart a esse respeito:

De acordo com a vontade popular explicitada na Constituição da República, o Ministério Público deve constituir-se em um dos mais importantes agentes da vontade política transformadora, cabendo-lhe a tarefa de definir e participar de ações político-jurídicas modificadoras da realidade, objetivando a construção do projeto constitucional de democracia (a sociedade livre, justa e solidária, na qual o desenvolvimento socioeconômico-cultural deve estar voltado para a erradicação da pobreza e da marginalização, para a redução das desigualdades sociais e regionais e para a promoção do bem de todos)⁷. (GLOULART, 2009)

Se pretende o Ministério Público, portanto, tornar efetivas suas atribuições constitucionais e contribuir para uma sociedade democrática, deve refletir sobre sua relação com a salvaguarda de direitos de grupos que, no contexto histórico brasileiro, foram e são habitualmente inferiorizados e aos quais direitos fundamentais são negados ainda hoje.

A COMUNIDADE LGBT ENQUANTO GRUPO DISCRIMINADO E O CÁRCERE

Ao se pensar em grupos que, mesmo na modernidade, sofrem discriminação e têm, na luta por direitos fundamentais, uma constante missão, a comunidade LGBT está entre os mais expressivos. Conforme já demonstrou Foucault, percebe-se

6 BUSATO, Paulo César. Atuação Penal do Ministério Público: Necessidade de uma aproximação a partir da defesa do Regime Democrático. In Ministério Público: pensamento crítico e práticas transformadoras. GOULART, Marcelo Pedroso; ESSADO, Tiago Cintra; CHOUKR, Fauzi Hassan; OLIVEIRA, Willian Terra de. [organizadores]. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016. p. 131.

7 GOULART, Marcelo Pedroso. Ministério Público: estratégia, princípios institucionais e novas formas de organização. In LIVIANU, R., [coord.]. Justiça, cidadania e democracia. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. Disponível em: <<http://books.scielo.org>>. Acesso em 19 dez. 2017.

uma permanente busca da sociedade em reduzir a sexualidade humana ao casal heterossexual e legítimo, lançando às margens todos e todas que não se enquadrarem na norma que se pretende impor.⁸

BREVES APONTAMENTOS SOBRE A SITUAÇÃO DA POPULAÇÃO LGBT NO BRASIL

Não se pretendendo, neste trabalho, em razão do espaço necessário para tanto, aprofundar a reflexão acerca das questões de gênero que envolvem a comunidade LGBT e sua problematização na sociedade atual, faz-se primordial reforçar que negar a existência de diversas formas de se viver a sexualidade é reforçar estigmas e gerar discriminações inaceitáveis e que pesquisas recentes apontam o Brasil como um país com altos índices de violência contra indivíduos em razão de sua identidade de gênero ou orientação afetivo-sexual.⁹

O processo de redemocratização ocorrido no Brasil serviu também, como nos recorda Lima, para o florescimento do movimento homossexual e sua luta por maior reconhecimento em diversos campos, buscando direitos em âmbito privado e público, fossem eles sociais, econômicos ou culturais, objetivando ocupar espaços que lhes eram proibidos em um contexto de segregação:

Assim, é também nesse contexto de redemocratização política que, no final da década de 1970, surgiu o movimento homossexual no Brasil. O marco da criação de um movimento politizado sobre o tema é reconhecido na literatura específica e pela militância com a fundação, em 1978, do Grupo de Afirmação Homossexual (SOMOS), em São Paulo, e do jornal Lâmpião da Esquina, do Rio de Janeiro. Na década seguinte, temos como iniciativa de destaque, o surgimento dos grupos Triângulo Rosa no Rio de Janeiro, Grupo Gay da Bahia em Salvador e, também, do Atobá, no Rio de Janeiro.¹⁰ (LIMA, 2017)

Mesmo com a movimentação ocorrida à época, é fato que a Carta de 1988 não fez menção explícita à não discriminação por questões de identidade de gênero ou orientação afetivo-sexual e que existe, ainda hoje, grave lacuna administrativa e legislativa no que se refere a

8 FOUCAULT, Michel. História da Sexualidade 1: a vontade de saber. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017, p. 51.

9 ver <http://transrespect.org/wp-content/uploads/2016/11/TvT-PS-Vo114-2016.pdf>.

10 LIMA, Andréa Moreira. Política Sexual: os direitos humanos LGBT entre o universal e o particular. Belo Horizonte: Relicário Edições, 2017.

garantia de direitos humanos LGBT.¹¹ Moreira explica a relação entre expressões distintas de sexualidade e estigma:

Essa expressão da sexualidade humana pode ser vista como uma das mais recriminadas formas do comportamento em todas as sociedades. Tendo em vista a sua percepção social profundamente negativa, os membros dessa comunidade são submetidos a tratamentos discriminatórios em praticamente todas as formas de interação social. Estigmas culturais sobre membros desse grupo são constantemente reproduzidos por normas culturais e práticas sociais.¹² (MOREIRA, 2017)

Segundo o Relatório Mundial da *Human Rights Watch* 2017, a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos do Brasil recebeu 725 denúncias de violação de direitos contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros (LGBT) no primeiro semestre de 2017.¹³

Verifica-se, ainda, que preconceitos raciais ou étnicos são menos aceitos na sociedade brasileira do que os voltados para o público LGBT, como explicita Canfield, ao citar pesquisa realizada nos anos 2008/2009 pela Fundação Perseu Abramo.¹⁴

Portanto, forçoso concluir que existe ainda um caminho a ser percorrido no que se refere ao acesso a direitos por esta parcela da nossa comunidade cabendo ao sistema de justiça um papel de relevância para proteção daqueles que ainda seguem margeando direitos.

LGBTS NOS CÁRCERES BRASILEIROS

Se a situação das pessoas LGBT já se mostra merecedora de atenção fora dos muros da prisão, quando encarceradas o quadro que se apresenta é de maior gravidade. Foucault já descrevia a instituição prisional como local de exclusão e de violação de direitos.¹⁵ No que se refere especificamente ao sistema brasileiro, violações de direitos são habitualmente narradas pela doutrina, literatura, imprensa e observatórios de direitos humanos, ressaltando-se

aqui, ainda uma vez, o relatório mundial do ano 2017 da *Human Rights Watch* que alertou acerca dos graves problemas de superlotação carcerária.¹⁶

As violências ocorridas no cárcere, no entanto, se revestem de uma peculiar condição em razão de preconceitos de gênero ou orientação afetivo-sexual. Refletindo-se sobre a afirmação de Wacquant de que as prisões seriam o depósito dos indesejáveis e da simbiose existente entre guetos e prisões¹⁷, percebe-se que a segregação de que é vítima a comunidade LGBT se acentua no âmbito carcerário e as violências sofridas se perpetuam neste local com maior intensidade.

A classificação das unidades seguindo o modo binário de gênero – masculino e feminino – reforça estigmatizações. O quadro de desrespeito a direitos humanos se mostra mais cruel quando se trata de detenta travesti. Ferreira constatou, durante pesquisa por ele realizada, que as travestis sofrem de modo mais gravoso o impacto da privação de liberdade:

Historicamente, as travestis sofrem um sem número de violências na prisão, que ao mesmo tempo representam um modo de funcionamento geral das prisões e que chegam às travestis sob formas peculiares, agravadas em razão de sua identidade de gênero.¹⁸ (FERREIRA, 2015)

Em função desta já reconhecida violação de direitos e com atenção às normativas internacionais, em especial àquelas previstas nos Princípios de Yogyakarta¹⁹ (de modo pioneiro, este documento estabeleceu orientações acerca de direitos envolvendo pessoas LGBT dentre eles os direitos a tratamento humano durante a detenção e de não sofrer tortura e tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante, registre-se, já previstos, mas de modo geral, na Constituição de 88²⁰), deve ser destacada, neste artigo, a iniciativa da Resolução Conjunta nº 01/2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNDC e Conselho Nacional de Política Criminal de Penitenciária – CNPCP.

Tal Resolução estabeleceu parâmetros para o acolhimento da comunidade LGBT. Dentre outros direitos, determina a Resolução o uso do nome social; a utilização de espaços exclusivos para acautelamento de travestis e gays, quando em unidades prisionais

11 Sobre o tema ver AVELAR, Rezende Bruno. MELLO, Luiz. A (in) segurança pública que o Estado Brasileiro oferece à população LGBT: mapeamento crítico preliminar de políticas públicas. Disponível em <https://www.researchgate.net/publication>. Acesso em: jan, 2018.

12 MOREIRA, Adilson José. Cidadania sexual: estratégia para ações inclusivas. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. p. 72.

13 HUMAN RIGHTS WATCH. Relatório Mundial 2017. Disponível em <https://www.hrw.org/pt/world-report/2018/country-chapters/313303>. Acesso em: 14, jan. 2019.

14 CANFIELD, Fernanda Ferreira. O direito humano a (homo) afetividade e os movimentos sociais LGBT. Curitiba: Appris, 2015, p. 90.

15 FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. Petropolis: Editora Vozes, 2008, p. 29.

16 HUMAN RIGHTS WATCH. Relatório Mundial 2017. Disponível em <https://www.hrw.org/pt/world-report/2018/country-chapters/313303>. Acesso em: 14, jan. 2019.

17 WACQUANT, Loic. As prisões da miséria. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001, p. 98e 115.

18 FERREIRA, Guilherme Gomes. Travestis e Prisões: experiência social e mecanismos particulares de encarceramento no Brasil. Curitiba: Multideia, 2015, p. 2254.

19 Princípios de Yogyakarta, Yogyakarta, 2006. Disponível em http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em 14 jan. 2019.

20 Constituição da República de 1988, artigo 5º, incisos III, XLVI a XLIX.

masculinas; a proibição de caráter punitivo a tais espaços isolados; o encaminhamento de pessoas transexuais para unidades prisionais adequadas a sua identidade de gênero; o respeito às vestimentas e demais fatores necessários para a identidade de gênero bem como atendimento psicossocial adequado a esta condição.²¹

Importante dizer, neste aspecto, que o estado de Minas Gerais, segundo informações obtidas junto à Secretaria de Estado de Administração Prisional -SEAP, conta hoje com mais de 200 unidades prisionais, sendo que duas delas (situadas nos municípios de São Joaquim de Bicas e de Belo Horizonte) possuem alas específicas para o cumprimento de pena de homossexuais e travestis, desde o ano de 2009.

O MINISTÉRIO PÚBLICO E A COMUNIDADE LGBT NO CÁRCERE

A comunidade LGBT, como explicitado neste trabalho, vive ainda em um contexto de violência e preconceito.

Sendo objetivo constitucional a construção de sua sociedade justa, solidária e sem discriminações, a situação que se apresenta deve ser enfrentada e todo o arcabouço de normativas internacionais e nacionais ampara o sistema de justiça para este enfrentamento.

Neste sentido, o Ministério Público surge como instituição apta a desconstruir estereótipos e combater abusos contra direitos, em especial no que se refere ao sistema prisional e suas mazelas, agindo em conformidade com suas atribuições constitucionais. A reclusão, como ensina Foucault, ao passo que pune delitos, também pune, historicamente, maneiras de viver.²² Cabe ao Ministério Público combater o preconceito de que são vítimas as pessoas LGBT encarceradas, de modo que, para além do seu direito à liberdade, nenhum outro direito lhe seja violado, em especial os que se referem intrinsecamente ao seu modo de ser.

Importante destacar que o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio de notas técnicas, orienta a instituição no sentido uma atuação efetiva de enfrentamento a preconceitos de qualquer origem, nos termos do mandamento constitucional previsto no artigo 3º. A Nota Técnica nº. 4/2015²³ pretendeu fomentar a criação e instalação dos Comitês de

Enfrentamento à Homofobia determinando, ainda, o aprimoramento da atuação ministerial e o engajamento institucional com os movimentos sociais.

Para além da atuação judicial do Ministério Público em execução penal, prevista na Lei 7.210 de 1984, mas, por óbvio, atravessada pelo viés de promoção de direitos humanos que caracteriza a instituição, ainda mais importante se torna a sua atuação extrajudicial, mediante o fomento e a fiscalização de políticas públicas, o trabalho em rede com diversos atores de outras disciplinas afins e o constante aprimoramento na defesa dos direitos humanos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. É o que a doutrina já denominou de Ministério Público Social²⁴.

O Ministério Público tem condição institucional de romper com paradigmas, coibir preconceitos e discriminações negativas, de modo a promover uma efetiva transformação da sociedade mediante a emancipação de sujeitos de direitos.

Os instrumentos legais à disposição do Ministério Público para esse especial atuar são muitos e vão, apenas a título de exemplo, desde o fundamental atendimento pessoal das pessoas privadas de sua liberdade (e, no que se refere especificamente ao público LGBT, manter espaço aberto para o atendimento fora do âmbito prisional, proporcionando maior liberdade e melhores condições de fala, ainda mais no delicado espaço relacionado às demandas por questões de gênero) até a realização de audiências públicas e reuniões com a comunidade, movimentos sociais, integrantes da administração pública e do sistema de justiça. Deve o Ministério Público estar atento ao cumprimento das políticas públicas já existentes, em especial as penitenciárias, e também ao seu constante aprimoramento.

Nesse palco, a atuação do Ministério Público adquire *status* relevante de defesa de direitos violados da população LGBT encarcerada, uma vez que o país se apresenta no cenário internacional como violador de direitos humanos na prisão demonstrando uma *"incapacidade histórica de incorporar valores democráticos às práticas de funcionamento das instituições de justiça criminal"*²⁵.

A ligação que se faz entre o Ministério Público, o Estado Democrático de Direito e a formação de uma sociedade não discriminatória, atinge de pronto a

21 Resolução Conjunta CNDC E CNPCC nº 01/2014. Disponível em: http://justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/diversidades/normativos-2/resolucao-conjunta-no-1-cnpc-e-cncd_lgbt-15-de-abril-de-2014.pdf. Acesso em: 12 jan. 2017.

22 FOUCAULT, Michel. A sociedade punitiva. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015, p. 234.

23 CNMP- Conselho Nacional do Ministério Público. Nota Técnica 04/2015. Diário Oficial da União, seção I, p. 53. Publicação de 19/02/2015.

24 SANTIAGO, Alexandre Jésus de Queiroz. Ministério Público eficaz: construção de novos paradigmas espaciais. In: Ministério Público: pensamento crítico e práticas transformadoras. GOULART, Marcelo Pedroso; ESSADO, Tiago Cintra; CHOUKR, Fauzi Hassan; OLIVEIRA, Willian Terra de. (organizadores). Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016, p. 57.

25 LACKESKI, Cristina. Dimensões do encarceramento e desafios da Política Penitenciária no Brasil. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 126/2016. Dez/2016. p. 291.

necessária atuação frente à defesa dos direitos da população LGBT no cárcere, alçando todo o sistema de justiça a uma condição de espaço de transformação social, como dito na doutrina de Goulart:

O Ministério Público está constitucionalmente vinculado a esse projeto, a essa concepção de democracia substancial. Na defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, compete-lhe interpretar e aplicar o direito à luz dos valores democráticos que informam esse projeto, para tornar o Sistema de Administração de Justiça mais um importante espaço de transformação social.²⁶ (GOULART, 2010)

Frente a violações de direitos direcionadas a um grupo que sempre esteve e ainda permanece reivindicando-os frente à sociedade e também ao sistema de justiça, caberá ao Ministério Público a desafiante missão de salvaguarda e de promoção da emancipação deste coletivo.

CONCLUSÃO

A Constituição da República de 1988 encarregou o Ministério Público, no artigo 127, de missão relevante. É o Ministério Público instituição prevista como essencial ao Estado Democrático de Direito e que por ele deve zelar, defendendo interesses sociais e individuais indisponíveis e promovendo o bem de todos os cidadãos por meio de sua atuação.

Entretanto, não há regime democrático sem que se busque alcançar uma sociedade mais justa, em que diferenças sejam valorizadas e direitos iguais sejam concedidos, não apenas formalmente, mas de modo efetivo.

Neste contexto, verificou-se que a comunidade LGBT e seu anseio incessante por respeito às diversas identidades de gênero e orientações afetivo-sexuais, desafia paradigmas e também o próprio sistema de justiça. A luta deste coletivo se insere no objetivo constitucional de uma sociedade sem discriminação de que natureza for, nos termos do artigo 3º, da Carta de 1988.

Concluiu-se, portanto, que democracia só se constrói com uma sociedade livre de preconceitos e estereótipos em que todos os seus cidadãos tenham o mesmo acesso a direitos, sem segregações. A exclusão histórica que sofre a comunidade LGBT e a invisibilidade e violência a que é submetida dentro dos muros da prisão são males que afrontam os princípios republicanos e devem ser enfrentados no atual estágio civilizatório em que se encontra o país.

Nesse palco, caberá ao Ministério Público, como disposto ao longo deste trabalho, esse enfrentamento, de modo resolutivo, utilizando-se de todos os meios judiciais e extrajudiciais que estão legalmente ao seu dispor. As amarras que ainda fazem com que essa parcela da comunidade seja marginalizada e violada em seus direitos fundamentais devem ser apreciadas e vencidas, com uma atuação não burocratizada, voltada ao acompanhamento e promoção de políticas públicas e constante aprimoramento delas, investigando, prevenindo e coibindo violações de direitos humanos no sistema prisional.

O direito como instrumento de emancipação de um coletivo inferiorizado, promovido por um Ministério Público efetivamente transformador, em prol da comunidade LGBT encarcerada, é o que todo o arcabouço normativo inspira como garantia de um Brasil moderno, plural e democrático.

REFERÊNCIAS

AVELAR, Rezende Bruno. MELLO, Luiz. **A (in) segurança pública que o Estado Brasileiro oferece a população LGBR: mapeamento crítico preliminar de políticas públicas.** Disponível em: <<http://reserchgate.net/publication>>. Acesso em: jan. 2018.

BRASIL. **Decreto 7.388 de 2010. Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Combate à Discriminação - CNCD.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7388.htm>. Acesso em: 12 jan. 2017.

BRASIL. CNMP. **Nota Técnica 04/2015.** Diário Oficial da União, seção I, p. 53. Publicação de 19/02/2015. Disponível em: <<http://www.seap.mg.gov.br/index.php/unidades/unidades-prisionais>>. Acesso em: 15 jan. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional De Combate À Discriminação. **Resolução Conjunta CNCD E CNPCC nº 01/2014.** Estabelece os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil. Disponível em: <<http://justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/diversidades/normativos-2/resolucao-conjunta-no-1-cnpc-e-cncc-lgbt-15-de-abril-de-2014.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2017.

BUSATO, Paulo César. **Atuação Penal do Ministério Público.** Necessidade de uma aproximação a partir da defesa do Regime Democrático. In: Ministério Público: pensamento crítico e práticas transformadoras. Org. GOULART, Marcelo Pedroso et al. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

CANFIELD, Fernanda Ferreira. **O direito humano a (homo)afetividade e os movimentos sociais LGBT.** Curitiba: Appris, 2015, p. 90.

FERREIRA, Guilherme Gomes. **Travestis e Prisões.** Experiência social e mecanismos particulares de encarceramento no Brasil. Curitiba: Multideia, 2015.

26 GOULART, Marcelo Pedroso. Princípios Institucionais do Ministério Público. In Ministério Público: reflexões sobre princípios e funções institucionais. RIBEIRO, Carlos Vinicius Alves. [Org]. São Paulo: Atlas, 2010. p. 173.

FOUCAULT, Michel. **A sociedade punitiva**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 2008.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade 1**: a vontade de saber. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017.

GOULART, Marcelo Pedroso. Princípios Institucionais do Ministério Público. In **Ministério Público**: reflexões sobre princípios e funções institucionais. Org. RIBEIRO, Carlos Vinicius Alves. São Paulo: Atlas, 2010.

GOULART, Marcelo Pedroso. Ministério público: estratégia, princípios institucionais e novas formas de organização. In: LIVIANU, R., coord. **Justiça, cidadania e democracia** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. pp. 158-169. ISBN 978-85-7982-013-7. Disponível em: <<http://books.scielo.org>>. Acesso em: 19 dez. 2017.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Relatório Mundial ano 2017**. Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/world-report/2017/country-chapters/298766#237f70>>. Acesso em: 18 jan. 2018.

LACKESKI, Cristina. Dimensões do encarceramento e desafios da Política Penitenciária no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 126/2016. Dez/2016.

LIMA, Andréa Moreira. **Política Sexual: os direitos humanos LGBT entre o universal e o particular**. Belo Horizonte: Relicário Edições, 2017.

MOREIRA, Adilson José. **Cidadania sexual**: estratégia para ações inclusivas. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2016.

PRINCÍPIOS DE YOGAKARTA. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. Yogyakarta, 2006. Disponível em <<http://www.dhnet.org.br>>. Acesso em: 10 dez. 2017.

RIBEIRO, Carlos Vinicius Alves. Org. Ministério Público: reflexões sobre princípios e funções institucionais. São Paulo: Atlas, 2010. GOULART, Marcelo Pedroso. **Princípios Institucionais do Ministério Público**.

SANTIAGO, Alexandre Jesus de Queiroz. **Ministério Público eficaz: construção de novos paradigmas espaciais**. In: Ministério Público: pensamento crítico e práticas transformadoras. Org. GOULART, Marcelo Pedroso et al. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.